



C0056094A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 578-A, DE 2015 (Do Sr. Carlos Manato)

Inclui, para fins legais, os municípios do Estado do Espírito Santo, previstos na Lei n. 9.690, de 15 de julho de 1998, na Região do Semiárido, alterando a Lei n. 7.827, de 27 de setembro de 1989; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela rejeição (relator: DEP. MARCELO CASTRO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:  
- Parecer do relator  
- Parecer da Comissão

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º A presente Lei inclui, para fins legais, os municípios do Estado do Espírito Santo, previstos na Lei n. 9.690, de 15 de julho de 1998, na Região do Semiárido, dando nova redação ao inciso IV do art. 5º da Lei n. 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Art. 2º Dê-se ao inciso IV do art. 5º da Lei n. 7.827, de 27 de setembro de 1989, a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....

IV – Semiárido, a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, definida em portaria daquela Autarquia, que conterá os municípios do Estado do Espírito Santo, previstos na Lei n. 9.690, de 15 de julho de 1998.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A inclusão dos municípios do Estado Espírito Santo, previstos na Lei n. 9.690, de 15 de julho de 1998, mostra-se compatível com os fins colimados com o Texto Maior e com a Lei n. 7.827, de 27 de setembro de 1989.

A Lei n. 9.690, de 15 de julho de 1998, em seu art. 1º, faz menção aos Municípios que estão na área de abrangência da SUDENE, que compreendem, também, os seguintes municípios do Estado do Espírito Santo: Baixo Gandu, Colatina, Linhares, Marilândia, Rio Bananal, São Domingos do Norte, Pancas, Sooretama, Alto Rio Novo, Águia Branca, São Gabriel da Palha, Vila Valério, Jaguaré, Mantenópolis, Barra de São Francisco, Vila Pavão, Água Doce do Norte, Nova Venécia, São Mateus, Conceição da Barra, Boa Esperança, Pinheiros, Ecoporanga, Ponto Belo, Montanha, Mucurici e Pedro Canário.

Cuida-se de medida justa no âmbito do sistema federativo brasileiro, que não pode descuidar sobre as condições de municípios que necessitem de benefícios legais em face suas características locais.

Conto com o apoio dos pares para a aprovação dessa importante medida legislativa.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2015

**DEPUTADO CARLOS MANATO  
SD/ES**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989**

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**II - Dos Beneficiários**  
.....

Art. 5º Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:

I - Norte, a região compreendida pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia, e Tocantins;

II - Nordeste, a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além das partes dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo incluídas na área de atuação da SUDENE; (*Inciso com redação dada pela Lei n° 9.808, de 20/7/1999*)

III - Centro-Oeste, a região de abrangência dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal;

IV - semi-árido, a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, definida em portaria daquela Autarquia. (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar n° 125, de 3/1/2007*)

**III - Dos Recursos e Aplicações**

Art. 6º Constituem fontes de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I - 3% (três por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, entregues pela União, na forma do art. 159, inciso I, alínea c da Constituição Federal;

II - os retornos e resultados de suas aplicações;

III - o resultado da remuneração dos recursos momentaneamente não aplicados, calculado com base em indexador oficial;

IV - contribuições, doações, financiamentos e recursos de outras origens, concedidos por entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

V - dotações orçamentárias ou outros recursos previstos em lei.

Parágrafo único. Nos casos dos recursos previstos no inciso I deste artigo, será observada a seguinte distribuição:

I - 0,6% (seis décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte;

II - 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste; e

III - 0,6% (seis décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

.....  
.....

## **LEI N° 9.690, DE 15 DE JULHO DE 1998**

Dispõe sobre a inclusão do Vale do Jequitinhonha do Estado de Minas Gerais e de Municípios da região norte do Estado do Espírito Santo na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste-SUDENE.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Para os efeitos da Lei nº 3.692, de 15 de dezembro de 1959, é o Poder Executivo autorizado a incluir na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, os Municípios de Almenara, Araçuaí, Bandeira, Berilo, Cachoeira do Pajeú, Capelinha, Caraí, Carbonita, Chapada do Norte, Comercinho, Coronel Murta, Couto Magalhães de Minas, Datas, Diamantina, Divisópolis, Felício dos Santos, Felisburgo, Francisco Badaró, Itamarandiba, Itaobim, Itinga, Jacinto, Jequitinhonha, Joaíma, Jordânia, Malacacheta, Mata Verde, Medina, Minas Novas, Montezuma, Novo Cruzeiro, Padre Paraíso, Palmópolis, Pedra Azul, Rio do Prado, Rio Vermelho, Rubim, Salto da Divisa, Santa Maria do Salto, Santo Antônio Jacinto, Senador Modestino Gonçalves, São Gonçalo do Rio Preto, Serro, Turmalina, Virgem da Lapa da região do Vale do Jequitinhonha no Estado de Minas Gerais; e os Municípios de Baixo Guandu, Colatina, Linhares, Marilândia, Rio Bananal, São Domingos do Norte, Pancas, Sooretama, Alto Rio Novo, Águia Branca, São Gabriel da Palha, Vila Valério, Jaguarié, Mantenópolis, Barra de São Francisco, Vila Pavão, Água Doce do Norte, Nova Venécia, São Mateus, Conceição da Barra, Boa Esperança, Pinheiros, Ecoporanga, Ponto Belo, Montanha, Mucurici e Pedro Canário, da região norte do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de julho de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

**FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**  
Paulo Paiva

## **COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 578, de 2015, de autoria do Deputado Carlos Manato, altera o inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para incluir na região do Semiárido os municípios do Estado do Espírito Santo previstos na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998.

A proposição terá o seu mérito analisado nesta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, e depois seguirá para as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposta.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 578, de 2015, do Deputado Carlos Manato, tem por objetivo incluir na área do Semiárido os municípios do Espírito Santo que se encontram na área de jurisdição da Sudene – Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste. Os municípios capixabas a serem integrados ao Semiárido, de acordo com a proposta, são aqueles relacionados na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, que inclui todo o vale do Jequitinhonha, em Minas Gerais, e os municípios da região norte do Espírito Santo na área de atuação da Sudene.

Para tanto, o projeto em pauta modifica a Lei nº 7.827, de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea “d”, da Constituição Federal, e institui os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste – FNO, FNE e FCO, respectivamente. O dispositivo alterado pela proposta define – em texto alterado pelo art. 18 da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007 –, que é competência da Sudene a delimitação da área considerada como Semiárido.

Por conseguinte, a Portaria Interministerial nº 1, de 9 de março de 2005, do Ministério da Integração Nacional, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, estabeleceu os critérios para que um município seja considerado região de Semiárido. Esses preceitos levam em consideração o volume de precipitação

pluviométrica média anual – que deve ser inferior a 800 mm –, o índice de aridez e o risco de seca, que, com base no período de 1970 e 1990, deve ser superior a 60%.

A delimitação do espaço físico do Semiárido está, portanto, instituída em portaria assinada por três Ministérios, tendo sido fixada após estudos realizados por grupo de trabalho que contou com a participação de técnicos de diversas áreas e instituições, como a Codevasf – Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, o Dnocs – Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, e a ANA – Agência Nacional de Águas, entre outros, além da própria Sudene, é claro. Atualmente, o espaço é maior do que era antes do estabelecimento desses critérios, alcançando 1.133 municípios em uma área de 969.589,4 km<sup>2</sup>.

Os critérios adotados pela Portaria Interministerial nº 1, de 2005, foram aplicados consistentemente a todos os municípios da área de jurisdição da Sudene, incluindo os localizados em Minas Gerais e no Espírito Santo. Como a definição de Semiárido não foi feita com base em critérios sociais, políticos ou econômicos, mas tão somente pela análise de elementos edafoclimáticos exatos e precisos, nenhum município capixaba – nem mesmo do sul da Bahia – foi considerado de clima semiárido. A característica principal desse tipo de clima é a ocorrência de longos períodos secos e de chuvas ocasionais concentradas em poucos meses do ano.

Isso posto, não há embasamento técnico para incluir os municípios do norte do Espírito Santo na área do Semiárido, como propõe o PL em pauta. A modificação dos critérios atualmente utilizados só deve ser feita após estudos específicos realizados por especialistas da área e ser objeto de ato administrativo normativo, instrumento adequado para o detalhamento de elementos técnicos, como a delimitação de abrangência de um espaço físico com características específicas de clima e solo.

Por fim, lembramos que foi recentemente vetada pela Presidência da República a inclusão de 74 municípios dos Estados de Alagoas, do Ceará e da Paraíba na área do Semiárido, inclusão esta que havia sido proposta na Medida Provisória nº 668, de 2015, que se converteu na Lei nº 13.137, de 19 de junho de 2015. A justificativa para o veto foi a de que o dispositivo desconsiderou “*tanto as questões climáticas quanto as diretrizes de política de desenvolvimento regional. Além disso, a medida acabaria por resultar em elevação das despesas, com impacto no Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE.*”

Pelos motivos apresentados, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 578, de 2015, quanto ao mérito desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2015.

Deputado MARCELO CASTRO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 578/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Castro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlia Marinho - Presidente, Simone Morgado - Vice-Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Arnaldo Jordy, Beto Salame, Cabo Daciolo, Cacá Leão, Leo de Brito, Marcelo Castro, Maria Helena, Pauderney Avelino, Zé Geraldo, Angelim, Átila Lins, Marinha Raupp, Rocha, Silas Câmara, Vitor Lippi e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2015.

Deputada JÚLIA MARINHO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**